



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/001.871/94-96

MEMO

Sessão de 08 de novembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.804

Recurso nº: 01.686 - PIS/PASEP - EXS: DE 1991 a 1993

Recorrente: PORTOFINO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

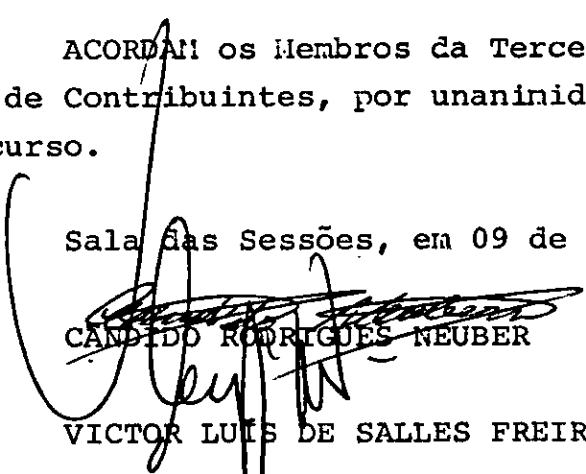
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE/RS

PIS - Exercício de 91/93 - Inconstitu
cionalidade do Decreto-Lei 2445/88
- Efeitos.
"É nulo o lançamento tributário cor
porificado nas disposições de diplô
ma declaração inconstitucional".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PORTOFINO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRA
ÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi
mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

25 JAN 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Maria Ilca Castro
Lemos Diniz, Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausente
o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 11080/001.871/94-96

Recurso no. 01686

Acórdão no. 103-16.804

Recorrente: PORTOFINO EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 37/41 julgou improcedente a impugnação formulada pelo contribuinte contra o lançamento vestibular dentro do princípio de que a contribuição ao PIS foi criada pela Lei Complementar no. 7/70, não sendo ademais passível de exame na esfera administrativa a suposta arguição de inconstitucionalidade de diploma legal superveniente, materializado no Decreto-Lei 2.445/88.

No seu apelo de fls. 44/47 a parte recursante reitera os argumentos inaugurais.

É o breve relato.



PROCESSO No. 11080/001.871/94-96

ACÓRDÃO Nº 103-16.804

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim atende aos pressupostos de admissibilidade.

No âmago da questão se verifica que a recente Resolução no.49, emanada do Senado Federal e publicada no Diário Oficial de 10 de outubro último, suspendeu a execução dos efeitos do Decreto-Lei 2445/88, por sua declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nestas condições, na medida em que o lançamento vestibular se acenta especialmente no citado diploma para impor o lançamento "ex-officio" noticiado, dou integral provimento ao recurso para cancelá-lo em face do seu desaparecimento do mundo jurídico e na impropriedade da consideração das alíquotas, base de cálculo e prazos de recolhimento nele reportados.

Ao ensejo, e se for o caso, poderá a repartição formular novo lançamento em base do efetivo e real diploma legal sustentador da suposta falta, com observância da alíquota, base de cálculo e prazos de recolhimento respectivos.

É como voto.

Brasília, DF, em 08 de novembro de 1995.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE-RELATOR